



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Regulamenta o exercício profissional do Técnico em Histologia e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Senhor Deputado LEONARDO MONTEIRO)

Regulamenta o exercício profissional do Técnico em Histologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - são considerados habilitados, desde que possuam o diploma de conclusão do Ensino Médio, para o exercício profissional como Técnico em Histologia:

I - Os portadores de certificado de conclusão de Curso Técnico de Nível Médio em Histotecnologia ou Histologia, emitidos por Escolas de Formação na área, com duração, mínima de 1200 horas, e reconhecido na forma da lei.

II - os portadores de certificados ou diplomas expedidos por Instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem e revalidados na forma da Lei.

Art. 2º - são atribuições dos Técnicos em Histologia:

I - Auxiliar o patologista;

II - Responsabilizar-se pela identificação das amostras, lâminas e blocos de parafina; e pela folha de controle do processamento histológico;

III - realizar o processamento histológico, procedendo às rotinas destinadas à fixação, inclusão, microtomia, coloração e montagem de preparados histológicos;

IV- Efectuar a preparação de lâminas coradas a partir de esfregaços teciduais, secreções e líquidos;

V- Utilizar técnicas de diagnóstico histológico específicas: técnicas histoquímicas, microtomia para diversas metodologias, segundo a solicitação do



* C D 2 4 4 5 0 1 2 0 0 *
1 9 5 0 1 2 0 0 *



responsável técnico;

VI- Realizar o armazenamento dos corantes e reagentes utilizados nas rotinas laboratoriais, mantendo o controle dos insumos existentes no estoque;

VII- Aplicar em sua prática profissional as normas de Biossegurança, Qualidade e Boas Práticas em Laboratórios de Saúde;

VIII- Manter o arquivo de amostras, lâminas e blocos

IX - Preparar relatório mensal das atividades desenvolvidas;

X - Colaborar nas atividades de ensino, pesquisa e treinamento de pessoal, conforme sua competência.

Art. 3º - A duração normal da Jornada de trabalho dos Técnico em Histologia é de 6 (seis) horas diárias, 36 horas semanais.

§ 1º - Aos Técnico em Histologia é assegurado o pagamento de adicional de trabalho noturno, na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - É assegurado, igualmente, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, na forma do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - O salário profissional dos Técnico em Histologia é de, no mínimo, 30 % (cinquenta por cento) do salário profissional estabelecido para médicos.

Art. 5º - Os Técnico em Histologia terão direito a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dada a natureza de sua atividade profissional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo regulamentar a profissão que atua no auxílio ao trabalho do patologista e que, até então, não é reconhecida. O projeto aqui apresentado, já tramitou no Congresso Nacional Brasileiro, sendo aprovado na Câmara e no Senado Federal, entretanto em função das modificações que recebeu no Senado, retornou para Câmara e ficou por mais de 20 anos sem ser incluído nas pautas de votação. Diante disso, o referido projeto foi arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, em 03/10/2023. Considerando a necessidade de fortalecer a formação e o exercício da profissão de Técnico em Histologia, atendendo aos parâmetros preconizados para esta demanda técnica do Sistema Único de Saúde, bem como respondendo o apelo por reconhecimento profissional desta categoria, se justifica a presente proposição.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2024.

LEONARDO MONTEIRO – PT/MG
DEPUTADO FEDERAL

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 4 4 5 1 9 5 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO